



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pindoretama

Vara Única da Comarca de Pindoretama

Rua Odílio Maia Gondim, S/N, Centro - CEP 62860-000, Fone: (85) 3375-1260, Pindoretama-CE - E-mail: pindoretama@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0050218-08.2021.8.06.0146**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Acidente de Trânsito**  
 Requerente: **José Lucas Soares de Sousa da Silva**  
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por José Lucas Soares de Sousa da Silva em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, por meio da qual pleiteia indenização decorrente do seguro DPVAT.

Afirma que foi vítima de acidente mobilístico ocorrido no dia 24.10.2020, às 00h30min, na Rodovia CE-040, nesta urbe, em decorrência do qual sofreu lesões de natureza grave, as quais deixaram sequelas irreversíveis e modificaram o seu modo de viver, limitando-o completamente.

Acrescenta que protocolizou pedido na via administrativa e recebeu a título de indenização o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/23.

Em contestação, que repousa às fls. 26/34, o demandado requereu, em suma, a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fl. 107.

Em mutirão de conciliação fora designada data para realização de perícia e audiência. No entanto, os atos restaram frustrados em razão da ausência da parte autora, conforme certidão de fls. 138.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pindoretama

Vara Única da Comarca de Pindoretama

Rua Odílio Maia Gondim, S/N, Centro - CEP 62860-000, Fone: (85) 3375-1260, Pindoretama-CE - E-mail: pindoretama@tjce.jus.br

É o relatório necessário. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessária a produção de novas provas, sendo cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, passo a análise do pedido.

Inicialmente afastado a preliminar aventada pelo demandado, tendo em vista que o interesse de agir da parte autora ressaí da simples afirmação de que não recebeu na via administrativa a indenização que entende devida, o que torna útil e necessário provimento judicial acerca da questão.

No mérito, da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que o pedido do autor deve ser julgado improcedente, já que na espécie é indispensável a realização de prova pericial apta a embasar a fixação do *quantum* indenizatório e a parte sequer compareceu em Juízo na data e horário designados para se submeter ao exame pericial, embora regularmente intimada por meio de seu advogado (fls. 112).

Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Destarte, não restando suficientemente demonstrado o fato que autorizaria o acolhimento do pleito inicial, não há como prosperar a pretensão deduzida na peça inaugural.

Comentando o dispositivo acima citado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam:

“A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pindoretama

Vara Única da Comarca de Pindoretama

Rua Odílio Maia Gondim, S/N, Centro - CEP 62860-000, Fone: (85) 3375-1260, Pindoretama-CE - E-mail: pindoretama@tjce.jus.br

de parte”(Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. p. 835).

Ademais, cumpre pontuar que o caso em tela não configura hipótese de abandono a ensejar a extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC), tendo em vista que para se reconhecer abandono é necessário que o autor tenha deixado de fornecer elementos para a formação regular do processo. Não sendo o caso, a omissão não representa abandono.

Importante esclarecer, ainda, que nas demandas que almejam indenizações decorrentes do seguro DPVAT adota-se percentual incidente sobre os valores indicados na tabela incluída pela lei 11.945/2009 para fins de apuração do *quantum* devido, tratando-se de dano parcial permanente.

Aliás, esta é a inteligência da súmula nº 474 do STJ, que diz: "*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*"

Nessa linha de raciocínio, para se chegar ao valor devido, indispensável se faz a realização de perícia a fim de mensurar os danos pessoais oriundos do sinistro e o grau de comprometimento da integridade física da vítima.

A respeito do tema, destaca-se os seguintes julgados:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - [DPVAT](#) - AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE - ÔNUS QUE INCUMBE AO AUTOR - ARTIGO [333](#), INCISOS [I](#) E [II](#) DO [CPC](#) - PERÍCIA QUE CONSTATOU INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pindoretama

Vara Única da Comarca de Pindoretama

Rua Odílio Maia Gondim, S/N, Centro - CEP 62860-000, Fone: (85) 3375-1260, Pindoretama-CE - E-mail: pindoretama@tjce.jus.br

É da parte-autora o ônus probatório quanto aos fatos por ele afirmados na inicial, incumbindo à parte-ré o ônus de provar os fatos desconstitutos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado na inicial. Não há que se falar em pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório ([DPVAT](#)) se a parte autora não produziu provas suficientes para demonstrar que as sequelas decorrentes do acidente de trânsito são de natureza permanente. Recurso conhecido e não provido. (APL 00027947720118120008 MS 0002794-77.2011.8.12.0008, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Publicação: 10/04/2013)

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - [DPVAT](#) - APLICABILIDADE DA LEI [11.945/09](#) - AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE DE UM DOS MEMBROS ATINGIDOS - ÔNUS QUE INCUMBE AO AUTOR - ARTIGO [333](#), INCISOS [I](#) E [II](#) DO [CPC](#) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. [20](#), [§ 3º](#), [CPC](#) - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

- É da parte-autora o ônus probatório quanto aos fatos por ele afirmados na inicial, incumbindo à parte-ré o ônus de provar os fatos desconstitutos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado na inicial.

- É cediço que, para a fixação do quantum devido à título de honorários de sucumbência, no caso em que há condenação, deve ser observada a regra do art. [20](#), [§ 3º](#), do [CPC](#), razão pela qual o magistrado está adstrito aos parâmetros máximo e mínimo do supracitado dispositivo legal. (APL 00616748320118120001 MS 0061674-83.2011.8.12.0001, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Publicação: 11/04/2013).

Assim, a pretensão autoral se reveste de fragilidade, uma vez que não se descurou do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, grau de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pindoretama

Vara Única da Comarca de Pindoretama

Rua Odílio Maia Gondim, S/N, Centro - CEP 62860-000, Fone: (85) 3375-1260, Pindoretama-CE - E-mail: pindoretama@tjce.jus.br

incapacidade de natureza permanente, capaz de reduzir ou limitar a função do membro atingido.

### 3. DISPOSITIVO

Ante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, §2º, do CPC, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas.

Expedientes necessários.

Pindoretama/CE, 28 de setembro de 2022.

**Francisco Marcello Alves Nobre**  
Juiz de Direito

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0317/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jonathan Bezerra dos Santos (OAB 34128/CE)	D.J
Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB 45542A/CE)	D.J
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE)	D.J

Teor do ato: "Ante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, §2º, do CPC, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Expedientes necessários."

Pindoretama, 6 de outubro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0317/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/10/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 11/10/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
12/10/2022 - Nossa Senhora Aparecida - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jonathan Bezerra dos Santos (OAB 34128/CE)	15	03/11/2022
Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB 45542A/CE)	15	03/11/2022
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE)	15	03/11/2022

Teor do ato: "Ante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, §2º, do CPC, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Expedientes necessários."

Pindoretama, 8 de outubro de 2022.